Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 807/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14185/2015
PROTOCOLO	**:** 1621337
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	**:** JOÃO CORDEIRO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA – DECLARAÇÃO ATUALIZADA DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS – CONTROLE DE ABASTECIMENTO DA FROTA – CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS – MULTA.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, como a ausência de declaração atualizada de bens e valores dos servidores e agentes públicos, de controle de abastecimento da frota e de controle da entrada e saída de materiais e produtos, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados no relatório de Auditoria n. 04/2015, realizada na Prefeitura Municipal de Rochedo, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013, na gestão do Senhor João Cordeiro, Prefeito Municipal, no que diz respeito à ausência da declaração atualizada de bens e valores dos servidores e agentes públicos, conforme determina o § 2º do art. 13 da Lei n. 8.429/92; ausência de controle de abastecimento da frota municipal, não existindo a fiscalização referente a quilometragem, média de gastos, etc e ausência de controle quanto à entrada e saída de materiais e produtos; com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor da multa ao FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 04/2015, realizada na Prefeitura Municipal de Rochedo, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Cordeiro.

A equipe técnica da 3ª ICE no relatório de Auditoria (f. 2/361), destacou as seguintes irregularidades:

> "1 - A contabilidade não faz distinção entre o ICMS convencional e o ICMS Ecológico; (Subitem 4.2.3); 2 - Ausência de controle da entrada e saída de produtos e materiais; (Subitem 4.4.5);
>
> 3 - Não atualização pelo Departamento de Recursos Humanos da declaração de bens e valores dos agentes públicos; (subitem 9.1)
>
> 4 - Não existe controle de gasto com combustível e controle sobre a frota de veículos; (Subitem 17.2)."

Diante das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, das quais o responsável foi devidamente notificado e apresentou suas justificativas (f. 367/370).

A 3ª ICE, na Análise ANA n. 1048/2016 (f. 372/374), após verificar os documentos e justificativas apresentadas, manifestou-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, entendemos que as justificativas apresentadas sanam apenas parcialmente as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 04/2015, persistindo, entretanto, as seguintes irregularidades, constatadas quando da realização da Auditoria:
>
> • Ausência de controle de entrada e saída de produtos e materiais (item 4.4.5 do Relatório de Auditoria)
>
> • Não atualização pelo Departamento de Recursos Humanos da declaração de bens e valores dos agentes públicos (item 9.1 do Relatório de Auditoria)
>
> • Não existe controle de gastos com combustível e controle sobre a frota de veículos (item 17.2 do Relatório de Auditoria)"

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 4321/2016 (f. 376/380), acompanhando o entendimento do corpo técnico e sugerindo a aplicação de multa ao Sr. João Cordeiro, Prefeito Municipal de Rochedo, por infração à norma legal, pela determinação ao responsável para que proceda à adequação necessária no diz respeito à implantação do controle interno no órgão e pela recomendação para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A Auditoria n. 04/2015, realizada na Prefeitura Municipal de Rochedo, examinou o período de janeiro a dezembro de 2013, oportunidade em que a equipe técnica detectou diversas irregularidades, já elencadas anteriormente e que em sua maioria foram devidamente sanadas.

Apesar de ser oportunizado ao responsável pela Prefeitura Municipal de Rochedo para que justificasse as irregularidades destacadas no relatório de Auditoria, permaneceram a ausência da declaração atualizada de bens e valores dos servidores e agentes públicos, conforme determina o § 2º do art. 13 da Lei n. 8.429/92[1]; ausência de controle de abastecimento da frota municipal não existindo a fiscalização referente a quilometragem, média de gastos, etc; e por fim ausência de controle quanto à entrada e saída de materiais e produtos, impossibilitando o registro dos saldos de estoque dos bens de consumo existentes na contabilidade da Prefeitura Municipal, contrariando os artigos 83 e 86 da Lei n. 4.320/64.

Os itens que permaneceram pendentes configuram infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

[1] Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.
(...)
§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório de Auditoria da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no relatório de Auditoria n. 04/2015, realizada na Prefeitura Municipal de Rochedo, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013, no que diz respeito a ausência da declaração atualizada de bens e valores dos servidores e agentes públicos, conforme determina o § 2º do art. 13 da Lei n. 8.429/92; ausência de controle de abastecimento da frota municipal não existindo a fiscalização referente a quilometragem, média de gastos, etc; e por fim ausência de controle quanto à entrada e saída de materiais e produtos;

II – pela aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor João Cordeiro, Prefeito Municipal de Rochedo, conforme o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria n. 04/2015, realizada na Prefeitura Municipal de Rochedo, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013, na gestão do Senhor João Cordeiro, Prefeito Municipal, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Relator

GAB. RC/SETAC. DSSM